

RETRIBUIÇÕES E OUTRAS PRESTAÇÕES	
O QUE DIZ A LEI	OBSERVAÇÕES
<p>Disposições Gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Noção <ul style="list-style-type: none"> • Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. • Na contrapartida do trabalho inclui-se a retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. • Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador. • Retribuição em espécie <ul style="list-style-type: none"> ○ A prestação não pecuniária deve destinar-se à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família e não lhe pode ser atribuído valor superior ao corrente na região. ○ O valor das prestações não pecuniárias não pode exceder o valor da parte em dinheiro, salvo disposto em IRCT. • Cálculo das prestações complementares e acessórias <p>Quando as disposições legais, do contrato colectivo de trabalho e do contrato individual não dispuserem em contrário, considera-se que as prestações complementares e acessórias são calculadas com base somente na retribuição base e diuturnidades.</p> <p><u>Considera-se:</u></p> <p>Retribuição base – aquela que corresponde ao exercício da actividade desempenhada pelo trabalhador de acordo com o seu período normal de trabalho.</p> <p>Diuturnidade – prestação de natureza retributiva a que o trabalhador</p>	<p>Art.º 258.º do CT</p> <p>Art.º 259.º do CT</p> <p>Art.º 262.º do CT</p>

tenha direito com fundamento na antiguidade.

- **Subsídio de Natal**

- O trabalhador tem direito a subsídio de Natal, de valor igual a um mês de retribuição, e que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.
- O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado nas seguintes situações:
 - No ano da admissão do trabalhador;
 - No ano da cessação do contrato;
 - Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao trabalhador.

Art.º 263.º do CT

- **Retribuição de férias**

- A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.
- O trabalhador tem direito a um subsídio de férias, cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho (ex. subsídio de turno, de trabalho nocturno....)
- O subsídio de férias, salvo acordo escrito em contrário, deve ser pago antes do início do período de férias e, proporcionalmente, se as férias forem gozadas interpoladamente.

Art.º 264.º do CT

- **Retribuição por isenção de horário de trabalho**

- Na falta de fixação desta retribuição em IRCT, o trabalhador tem direito a uma retribuição especial, que não pode ser inferior à correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- Tratando-se de regime de isenção de horário de trabalho com observância dos períodos normais de trabalho, a retribuição especial não pode ser inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por semana.

Art.º 265.º do CT

<ul style="list-style-type: none"> • Retribuição de trabalho nocturno <ul style="list-style-type: none"> ○ O trabalho nocturno é retribuído com um acréscimo de 25% relativamente à retribuição do trabalho prestado durante o dia. • Retribuição de trabalho suplementar <ul style="list-style-type: none"> ○ Em dia normal <ul style="list-style-type: none"> ▪ Acréscimo de 25% - 1.ª hora ▪ Acréscimo de 37,5% - horas ou fracções subsequentes ○ Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e feriados <ul style="list-style-type: none"> ● Acréscimo de 50% por cada hora ou fracção de trabalho efectuado. <p>Notas:</p> <p>1- Mantêm-se válidas as cláusulas de convenções colectivas de trabalho que contenham percentagens mais elevadas no pagamento de trabalho suplementar.</p> <p>2- Só é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição da entidade empregadora.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Retribuição dos feriados <ul style="list-style-type: none"> ○ O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, sem que o empregador os possa compensar com trabalho suplementar. ○ O trabalhador que trabalhe em dia feriado, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia, tem direito, à escolha do empregador, a: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Descanso compensatório igual a metade do número de horas prestadas <li style="text-align: center;">ou ▪ Acréscimo de 50% da retribuição correspondente <p>Nota: Mantêm-se válidas as cláusulas de convenções colectivas de trabalho que contenham percentagens mais elevadas ou duração superior de descanso compensatório.</p>	<p>Art.º 266.º do CT</p> <p>Art.º 268.º do CT (redacção da Lei 23/2012)</p> <p>Art.º 269.º do CT (redacção da Lei 23/2012)</p>
---	--

- Fórmula de cálculo da retribuição horária

para calcular a retribuição horária

$$\frac{\text{Remuneração mensal X 12}}{52 \text{ X N}^\circ \text{ de horas do período normal de trabalho semanal}}$$

Exemplo para o caso de um/uma trabalhador/a com horário semanal de 40 horas por semana e com 500 € de salário por mês:

$$\frac{500 \text{ €} \text{ X } 12 = 6000 \text{ €}}{52 \text{ X } 40 = 2080} = \text{Remuneração horária } 2,88 \text{ €}$$

Art.º 271.º do CT

Setembro 2015